

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600684-80.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogados do(a) REPRESENTADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. DISCURSO NORMAL, TÍPICO DE CAMPANHA. AUTOELOGIO. AÇÕES DO GOVERNADOR RENAN FILHO. RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS DO ESTADO. CORTES DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. LIBERAÇÃO DA PROPAGANDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, NA INTERNET E EM QUALQUER OUTRO MEIO LÍCITO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, reformando a decisão monocrática, para permitir que a propaganda em tela seja veiculada no horário eleitoral gratuito em rádio ou TV, na internet, bem como em qualquer outro meio lícito, a critério do Recorrente. , nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº12.617 , de 25/9/18).

Maceió, 25/09/2018

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, LUCIANO BARBOSA DA SILVA E COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada procedente Representação proposta por RODRIGO SANTOS CUNHA, determinando a suspensão da reapresentação da propaganda exibida no guia eleitoral da TV, **período noturno, de 07/09/2018**.

Conforme argumentou o Representante, o conteúdo da propaganda cria a imagem de que o candidato Renan, “único e exclusivamente, foi o responsável por ter conseguido renegociar a dívida do Estado de Alagoas com a União Federal e, portanto, aquele que garantiu, segundo ele, 650 (seiscentos e cinquenta milhões) só no ano de 2015.”

Assevera a criação de estados mentais aptos a influenciar o imaginário do eleitor com a veiculação do fato sabidamente inverídico propagado, conforme descrito no art. 242 do Código Eleitoral.

Juntou aos autos diversas notícias dando conta que a negociação da dívida do Estado possui ação judicial em curso no STF desde 2012 e foi definida por decisão da Ministra Cármen Lúcia.

A liminar foi deferida e determinada a suspensão da propaganda.

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela procedência da representação.

O Representante juntou petição apontando o descumprimento da decisão liminar, tendo em vista a veiculação da propaganda objurgada na página do Facebook e do instagram do candidato Renan Calheiros, razão pela qual requer a retirada da propaganda de todos os meios de comunicação e majoração da multa. Juntou documentos para comprovação.

Em contrapartida, os representados alegaram que o pedido constante na inicial englobava apenas a não veiculação da propaganda no programa eleitoral gratuito, não fazendo menção a publicações na internet.

Em suas razões recursais, os recorrentes asseveraram que nada há de sabidamente inverídico na propaganda veiculada, razão pela qual a decisão de mérito merece ser reformada.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por fim, foi juntada outra petição informando descumprimento da decisão pelos representados em seu guia.

É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Tratam os autos de representação por propaganda irregular, veiculada no guia eleitoral da TV, **período noturno, de 07/09/2018**, com alegação de conteúdo sabidamente inverídico. Senão vejamos:

-Muita gente dizia que Alagoas não tinha solução. Mas hoje, o estado vive um momento único de entregas e esperança. E isso, só foi possível porque conseguimos viabilizar as verbas em Brasília e aqui o governo resolveu encarar o problema de frente. RENAN ELEVOU O PRAZO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA DE 15 PARA 30 ANOS. CONSEGUIU CARÊNCIA DE 10 MESES PARA COMEÇAR A PAGAR. E SÓ AÍ, ALAGOAS ECONOMIZOU 650 MILHÕES DE REAIS EM 2015. E com verbas bem aplicadas, transparência e muito trabalho, Alagoas se tornou um ótimo exemplo de gestão pública. Ganhou reconhecimento Nacional. Enquanto o governo apertava o cerco contra o desperdício, por aqui, a gente trabalhava para aumentar a receita do estado lá em Brasília. Um trabalho feito em parceria.

Em que pese ter concedido a liminar e julgado procedente o feito, para retirar a propaganda questionada, numa análise mais detida dos autos e dos argumentos lançados pelos recorrentes, evoluiu meu entendimento. Explico.

O caso em tela, de fato, contém um mero discurso típico de campanha, no qual o Sr. RENAN CALHEIROS, candidato à reeleição, faz autoelogio de suas ações como senador.

A sua fala diz respeito à renegociação de dívidas do Estado de Alagoas junto ao Governo Federal, além de medidas atinentes a cortes de despesas públicas.

Com efeito, é fato público e notório que houve tratativas e ações do Governo Estadual para fins de equilíbrio das finanças públicas, a exemplo das notícias veiculadas na internet, em jornais eletrônicos:

a) manchete da GAZETAWEB de 2/3/2018:

Liminar impede juros sobre dívida de Alagoas -ESTADO CONSEGUE MAIS UMA DECISÃO DA JUSTIÇA QUE MANTÉM A RENEGOCIAÇÃO SEM O PAGAMENTO DE MORA, em 2/3/2018

(<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=320657>);

(<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=320657>);

b) manchete da GAZETAWEB de 20/12/2017:

Alagoas vai ao STF por renegociação de dívida -ESTADO 'CORRE CONTRA O TEMPO' PARA GARANTIR ASSINATURA DE ADITIVO QUE VALIDA ACORDO, em 20/12/2017

(<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=316985> (<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=316985>)).

Ora, atribuir a si próprio o sucesso de determinados resultados é ato absolutamente possível de ser veiculado no horário eleitoral gratuito, não podendo, por isso, ser glosado pela Justiça Eleitoral.

Aliás, é norte inspirador da Resolução TSE nº 23.551/2017, que cuida da propaganda eleitoral para as Eleições 2018, que esta Justiça Especializada atue de forma moderada, quando está a arbitrar o debate eleitoral. Por oportuno, segue o teor do art. 19 da referida Resolução:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

O simples fato de o candidato fazer afirmações, até certo ponto exageradas, não configura, de per si, fato sabidamente inverídico. No calor da disputa, esse tipo de figura de linguagem é bastante comum e dentro da normalidade.

Ademais, tendo ou não o Estado de Alagoas manejado ações perante o Supremo Tribunal Federal para obter medidas judiciais que ampliem o prazo de pagamento de dívidas e/ou que diminua os índices de correção da dívida é fato que demanda ampla discussão, o que não cabe em processos de propaganda eleitoral. Aliás, não cabe a glosa ou proibição de conteúdos que sejam controvertidos, conforme entende o TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. **FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO**. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, **é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados"**. Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

(...)

Desse modo, conheço do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão monocrática, para permitir que a propaganda em tela seja veiculada no horário eleitoral gratuito em rádio ou TV, na internet, bem como em qualquer outro meio lícito, a critério do Recorrente.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

25/09/2018 16:38:33

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143361**



1809251453194150000000142082

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600684-80.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

CANDIDATO: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - OAB/AL5594

REQUERENTE: Avança Mais Alagoas 2 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PR / 14-PTB / 31-PHS / 55-PSD / 44-PRP

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, reformando a decisão monocrática, para permitir que a propaganda em tela seja veiculada no horário eleitoral gratuito em rádio ou TV, na internet, bem como em qualquer outro meio lícito, a critério do Recorrente. , nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº12.617 , de 25/9/18).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

25/09/2018 18:18:25

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143556**



1809251818250590000000142256

IMPRIMIR

GERAR PDF